



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Regulamenta a aplicação do art. 42, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019, dispondo sobre a acumulação de cargos pelos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a aplicação do § 3º do art. 42 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019, estabelecendo normas para a verificação da compatibilidade de horários e para a garantia da prevalência da atividade militar nas hipóteses de acumulação de cargos públicos.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 42, § 3º, da Constituição Federal, aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o regime constitucional de acumulação de cargos previsto no art. 37, inciso XVI, observadas as seguintes diretrizes:

I – admite-se a acumulação do cargo militar com um cargo de professor, com um cargo privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, ou com um outro cargo público de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários;

II – a compatibilidade de horários deverá assegurar o regular cumprimento das obrigações inerentes ao serviço militar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

III – a atividade militar prevalecerá sobre qualquer outra atividade pública acumulada.

§ 1º Para os fins da aplicação do regime constitucional de acumulação de cargos previsto no art. 37, inciso XVI, o cargo militar será considerado cargo base da acumulação, podendo ser exercido cumulativamente com cargo de professor, com cargo privativo de profissional de saúde ou com outro cargo de qualquer natureza, observada a compatibilidade de horários.

§ 2º A acumulação com cargo privativo de profissional de saúde não depende de o militar integrar quadro ou carreira de saúde da instituição militar.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo de professor aquele que compreenda o exercício de funções de magistério, não se limitando à regência direta de sala de aula, incluindo atividades de docência, coordenação pedagógica, direção ou assessoramento pedagógico, bem como outras atribuições diretamente relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º A compatibilidade de horários entre o cargo militar e o cargo público civil acumulado será aferida pela Administração Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios à luz das circunstâncias concretas do exercício das funções, assegurada a prevalência da atividade militar.

§ 1º A verificação da compatibilidade de horários deverá considerar a possibilidade de exercício das atribuições de ambos os cargos sem prejuízo ao cumprimento das obrigações inerentes ao serviço militar.

§ 2º A compatibilidade de horários não poderá ser afastada com fundamento exclusivo em critérios abstratos ou limites genéricos de carga horária, devendo a análise ser realizada de forma individualizada.

§ 3º Presume-se compatível a acumulação quando demonstrado que o exercício do cargo civil não impede o atendimento da escala normal de serviço da atividade militar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 11/03/2026 20:07:56.263 - Mesa

PLP n.54/2026

§ 4º Em caso de convocação extraordinária, mobilização ou necessidade do serviço, prevalecerá a atividade militar, sem que isso implique, por si só, incompatibilidade entre os cargos acumulados.

Art. 4º A constatação de incompatibilidade de horários implicará a necessidade de opção por um dos cargos acumulados, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 101, de 2019, promoveu relevante alteração no regime jurídico aplicável aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ao introduzir o § 3º no art. 42 da Constituição Federal, estabelecendo que se aplica a esses agentes públicos o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição, desde que preservada a prevalência da atividade militar. A modificação constitucional teve por objetivo superar uma situação histórica de rigidez excessiva no regime de acumulação de cargos aplicável aos militares estaduais, que, diferentemente dos demais agentes públicos, permaneciam submetidos a uma vedação praticamente absoluta de acumulação de cargos públicos, mesmo nas hipóteses em que a própria Constituição admite tal possibilidade.

A Constituição Federal, ao tratar da acumulação de cargos públicos no art. 37, inciso XVI, estabeleceu exceções específicas à regra geral de vedação, admitindo a acumulação quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Trata-se de exceções que refletem a necessidade de conciliar o interesse público na prestação eficiente de serviços essenciais com a racionalidade do regime jurídico dos agentes públicos, permitindo que atividades de reconhecida relevância social, como o magistério e a atuação na área da saúde, possam ser exercidas cumulativamente quando não houver prejuízo ao serviço público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 11/03/2026 20:07:56.263 - Mesa

PLP n.54/2026

Ao inserir o § 3º no art. 42 da Constituição Federal, o constituinte derivado optou por integrar os militares estaduais a esse regime constitucional de exceções, determinando que lhes fosse aplicado o disposto no art. 37, inciso XVI, com a ressalva expressa de que a atividade militar deve prevalecer sobre as demais atividades eventualmente acumuladas. Essa opção revela uma clara intenção de harmonizar dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a preservação da disponibilidade e da operacionalidade das instituições militares estaduais; de outro, o reconhecimento de que seus integrantes também podem exercer atividades profissionais de elevada importância social, desde que isso não comprometa o desempenho de suas atribuições militares.

Não obstante a clareza do propósito da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, a aplicação prática do dispositivo tem sido marcada por interpretações divergentes acerca da forma como o regime constitucional de acumulação deve incidir sobre o cargo militar. Em muitos casos, tem-se buscado aplicar de maneira estritamente literal as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, concebidas originalmente para cargos civis, sem considerar as particularidades estruturais da carreira militar e o próprio comando constitucional que estabelece a prevalência da atividade militar.

Essa leitura excessivamente restritiva acaba por gerar distorções que não se coadunam com a finalidade da alteração constitucional. Em especial, surgem dúvidas quanto à possibilidade de acumulação do cargo militar com cargos de professor ou com cargos privativos de profissionais de saúde quando o militar não integra o quadro de saúde de sua corporação, bem como quanto à própria forma de aferição da compatibilidade de horários entre o serviço militar e a atividade pública acumulada. Tais interpretações tendem a limitar indevidamente o alcance da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, reproduzindo, em grande medida, a mesma rigidez que o constituinte derivado buscou superar.

A correta compreensão do dispositivo constitucional exige uma interpretação sistemática e teleológica. Ao determinar que se aplica aos militares o regime previsto no art. 37, inciso XVI, o constituinte derivado não pretendeu simplesmente transpor, de forma mecânica, hipóteses concebidas para cargos civis, mas sim inserir o cargo militar no sistema constitucional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

acumulação de cargos, preservando, ao mesmo tempo, as especificidades da função militar. Nesse contexto, a própria Constituição estabeleceu uma cláusula de equilíbrio ao afirmar que a atividade militar deve prevalecer sobre as demais atividades acumuladas.

Essa diretriz revela que o cargo militar, por sua natureza jurídica e pelas exigências inerentes ao regime castrense, deve ser considerado o cargo base da acumulação, a partir do qual se verifica a compatibilidade com outras atividades públicas constitucionalmente admitidas. Assim, quando o art. 42, § 3º, determina a aplicação do art. 37, inciso XVI, aos militares estaduais, o que se tem é a integração do cargo militar ao regime constitucional de acumulação, permitindo que ele seja exercido cumulativamente com cargos cuja acumulação já é admitida pela Constituição.

Nesse sentido, a acumulação pode ocorrer com cargo de professor, com cargo privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, ou ainda com outro cargo público de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários e seja preservada a prevalência da atividade militar. Tal interpretação decorre da própria lógica do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, no qual o constituinte admite a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. Ao aplicar esse regime aos militares estaduais, a Emenda Constitucional nº 101, de 2019, integrou o cargo militar a esse sistema constitucional de acumulação, permitindo que ele funcione como referência para a verificação da compatibilidade com outras atividades públicas.

A interpretação segundo a qual a acumulação com cargo privativo de profissional de saúde somente seria possível quando o militar integrasse o quadro de saúde da corporação não encontra amparo no texto constitucional. O art. 37, inciso XVI, refere-se a cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, sem estabelecer qualquer vinculação institucional entre esses cargos. A introdução de uma exigência dessa natureza implicaria restrição não prevista pela Constituição, além de contrariar o propósito de flexibilização do regime jurídico militar promovido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019.

Outro aspecto relevante da interpretação do dispositivo constitucional refere-se à aferição da compatibilidade de horários. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Constituição Federal não estabelece limites fixos de carga horária nem condiciona a acumulação a parâmetros abstratos previamente definidos pela Administração Pública. O critério constitucional é a efetiva compatibilidade de horários, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do exercício das funções e da possibilidade real de cumprimento das obrigações inerentes ao serviço militar.

Nesse sentido, a prevalência da atividade militar — expressamente prevista no art. 42, § 3º, da Constituição Federal — constitui a principal garantia de preservação da disponibilidade e da operacionalidade das corporações. Sempre que houver convocação extraordinária, mobilização ou necessidade do serviço, o militar deverá priorizar o desempenho de suas funções institucionais, circunstância que, por si só, não caracteriza incompatibilidade permanente entre os cargos acumulados.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade estabelecer parâmetros normativos que orientem a aplicação do art. 42, § 3º, da Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica à atuação da Administração Pública e aos próprios militares estaduais. A proposta não cria novas hipóteses de acumulação de cargos públicos nem altera o conteúdo das normas constitucionais vigentes. Limita-se a explicitar a forma pela qual o regime constitucional de acumulação previsto no art. 37, inciso XVI, deve ser aplicado ao cargo militar, considerando as peculiaridades da carreira militar e a diretriz constitucional de prevalência da atividade militar.

Ao disciplinar critérios para a verificação da compatibilidade de horários e ao reconhecer o cargo militar como referência para a aplicação do regime constitucional de acumulação, o projeto contribui para harmonizar a interpretação administrativa do dispositivo constitucional em todo o território nacional, evitando soluções divergentes que geram insegurança jurídica tanto para as corporações militares quanto para os militares que exercem atividades profissionais constitucionalmente compatíveis com suas funções. A proposta também busca assegurar que a análise da compatibilidade de horários seja realizada de forma concreta e individualizada, vedando a adoção de critérios abstratos ou limites genéricos de carga horária que possam restringir indevidamente o alcance da norma constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Além disso, a iniciativa encontra fundamento na competência da União para estabelecer normas gerais sobre a organização e o regime jurídico dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, competência esta que decorre do próprio sistema constitucional de segurança pública e da necessidade de uniformidade mínima no tratamento jurídico das instituições militares estaduais. Ao regulamentar a aplicação da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, o presente projeto contribui para assegurar a efetividade da vontade do constituinte derivado, promovendo interpretação coerente, sistemática e conforme a finalidade da norma constitucional.

Dessa forma, a proposta busca consolidar entendimento que concilia a preservação da disponibilidade operacional das corporações militares com o reconhecimento das hipóteses de acumulação de cargos já admitidas pela Constituição, garantindo segurança jurídica e estabilidade institucional na aplicação do regime constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de que sua aprovação contribuirá para a correta aplicação do texto constitucional e para o fortalecimento das instituições militares estaduais, em consonância com os princípios e valores que orientam a ordem constitucional brasileira.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 11/03/2026 20:07:56.263 - Mesa

PLP n.54/2026

